



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727662/2012-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.159 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria IRPF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.
Recorrente ZOBEIDA MARIA FOLGEARINI PRESTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE.

Diante dos princípios da Administração Pública, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, autorizar pedidos de retificação da declaração, desde que devidamente comprovados.

O pedido de retificação que enseje novo lançamento não pode ser autorizado pelas instâncias de julgamento, devendo ser direcionado para a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, a quem compete a análise desses pleitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2011, ano-calendário 2010, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas (fls.7/8).

O contribuinte apresentou impugnação (fls.2/26), requerendo o restabelecimento de algumas das despesas médicas e reconhecendo outras como indevidas. Aponta ainda erro quanto aos rendimentos declarados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 61/66), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

Ementa:

*MATÉRIA(S) NÃO IMPUGNADA(S). DEDUÇÃO INDEVIDA
DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria
que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

*Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito
à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante
documentação hábil e idônea, em conformidade com a
legislação pertinente.*

Cientificada dessa decisão em 19/5/2016 (fl.73), a contribuinte interpôs, em 20/6/2016 (fl.76), seu Recurso Voluntário (fls. 70/71), insurgindo-se contra a decisão da DRJ no tocante aos rendimentos declarados.

Alega que, ainda que tenha utilizado valor inadequado na compensação do IRRF, esse fato é alheio a este processo. Argumenta que fez prova quanto ao valor superestimado dos rendimentos, traçando os limites objetivos da lide. Defende que deve ser este o parâmetro de cálculo do imposto, e não o inadequado valor lançado na DIRPF, abstraindo-se as discussões alheias ao processo. Requer, ao final, que seja reconhecido como rendimentos recebidos da UEFS o montante de R\$51.900,00.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.68).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente insurge-se contra o posicionamento da DRJ no tocante ao seu pleito quanto aos rendimentos declarados. Nesse sentido, a decisão recorrida registra:

No tocante ao pedido de revisão dos valores declarados a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, que a contribuinte alega ter informado a maior em seu ajuste, há que se observar o que segue. A impugnante informou rendimento recebido da Universidade Estadual de Feira de Santana no valor de R\$ 73.654,70 (DIRPF às fls. 31/36) e nesta instância alega que recebeu da fonte pagadora somente R\$ 51.900,00 (comprovante de rendimentos às fls. 12), requerendo que se corrija a diferença. Contudo, tanto o comprovante de rendimentos de fls. 12 como a DIRF de fls. 59/60 demonstram que o total de imposto de renda retido pela fonte pagadora foi de R\$ 4.892,06, enquanto que a interessada se compensou do valor de R\$ 8.848,10 a título de IRRF dessa fonte. Ou seja, caberia nessa pretendida revisão, que não faz parte do litígio instaurado no presente processo administrativo, também a glosa do valor compensado e não comprovado de IRRF de R\$ 3.956,04 (R\$ 8.848,10 - R\$ 4.892,06), o que caracterizaria inovação do lançamento.

Pelas razões expostas, esta autoridade administrativa atém-se à matéria litigiosa do lançamento e restabelece despesas médicas no montante de R\$ 7.800,00.

(destaques acrescidos)

A recorrente defende que definiu os limites da lide por meio da sua impugnação e que o fato apontado pela decisão de piso para não efetuar a alteração dos rendimentos declarados, qual seja o valor do IRRF correspondente, é matéria alheia ao processo.

Equivoca-se a recorrente. A lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

Assim, a delimitação da lide decorre da apresentação da contestação no tocante às matérias objeto do lançamento. Matérias e fatos estranhos ao lançamento levantados pelos impugnantes em suas defesas não compõem a lide.

No caso, em sua impugnação, a recorrente solicitou a alteração dos rendimentos declarados. Ocorre que a autuação recaiu somente sobre as despesas médicas

declaradas, tendo sido mantido o exato montante dos rendimentos informados pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste.

Logo, o montante dos rendimentos tributáveis se trata de matéria não tratada no lançamento e, por consequência, não compõe a lide, como bem consignado pela decisão de piso. Tal pleito se configura num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, cuja competência para análise não é das instâncias de julgamento.

Não obstante, entendo que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação.

Parece-me que essa era a intenção da autoridade julgadora de primeira instância ao proceder à análise do pleito da contribuinte. No entanto, ao constatar que os documentos comprobatórios dos rendimentos, apontavam um valor de IRRF a menor do que o compensado pela contribuinte, e que sua alteração só poderia ocorrer mediante novo lançamento, já que a contribuinte não solicitara a alteração do IRRF, ateve-se a analisar a matéria litigiosa, qual seja, as despesas médicas lançadas e impugnadas.

Em seu recurso, a recorrente insiste quanto à alteração dos rendimentos, indicando que seria indevida qualquer argumentação quanto ao valor do IRRF.

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão de piso, visto que se trata de pleito estranho à lide, e que, diante das provas constantes dos autos (comprovante de rendimento e DIRF), demandaria a glosa do valor do IRRF declarado, o que só poderia ocorrer mediante novo lançamento.

Por fim, cabe esclarecer que o pleito para retificação dos rendimentos declarados deve ser direcionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil do seu domicílio tributário, a quem compete a análise de pedidos de retificação das Declarações de Ajuste entregues.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez